



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.003307/99-04
Recurso nº 159.741 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Acórdão nº 103-23.576
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente BAMBINO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. atual
denominação de ANLUZ ELETROTERMIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Lucro Presumido - Fluxo Financeiro - Apuração

Deve ser mantida a exigência apurada com base no levantamento do fluxo financeiro do sujeito passivo quanto a interessada não demonstra os equívocos argüidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAMBINO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. atual denominação de ANLUZ ELETROTERMIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração do IRPJ (fls. 47/53) e lançamentos decorrentes do PIS (fls. 54/59), Cofins (fls. 60/64), IRRF (fls. 65/71) e CSLL (fls. 72/77) no valor total de R\$ 603.805,83, incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados até 31/03/1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/46), o sujeito passivo apurou resultado pelo lucro presumido no ano-calendário de 1995 e apresentou fluxo financeiro caracterizado pelo excesso de aplicações em relação à receita realizada, sem demonstrar as disponibilidades para tanto.

Ainda segundo o mencionado Termo, a aplicação de recursos sem identificação da origem caracteriza omissão de receitas tributada nos termos do § 3º, do art. 523, do RIR/94, com reflexos na apuração da CSLL, IRRF, PIS e Cofins.

A interessada impugnou o feito (fls. 84/96, com documentos de fls. 97/278) tecendo longo arrazoado com histórico do procedimento fiscal para demonstrar que não teria descumprido qualquer solicitação da Fiscalização. Afirma que o levantamento de um fluxo econômico-fiscal não se confunde com o movimento da conta Caixa e pode ter várias origens que não seja necessariamente receita omitida.

Apresenta documentos que demonstrariam erros cometidos pelo Fisco na elaboração dos mapas que indicariam as diferenças tributadas.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.808/2005 (fls. 293/306) acolhendo parcialmente o pleito em relação à parte onde entendeu que a documentação apresentada demonstraria a origem dos recursos.

Devidamente cientificado (fl. 325), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 334/346, com documentos de fls. 347/454) ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A análise do presente caso cinge-se a um juízo de valoração probante. A exigência foi formalizada a partir do levantamento do fluxo financeiro mensal do sujeito passivo, onde a Fiscalização apurou uma diferença entre as aplicações e os recursos que se presumiu com origem em receitas omitidas.

Nas peças de defesa a interessada argüiu diversos equívocos na elaboração do fluxo financeiro. Trouxe documentação que comprovaria suas alegações a qual, após análise, implicou na aceitação parcial dos argumentos pelo Órgão julgador de primeira instância. A parcela não acatada envolve, fundamentalmente, informações referentes a saldos em contas-correntes bancárias e contratos de empréstimos junto a instituições financeiras.

Em relação aos saldos em conta-corrente, a existência das contas bancárias e os saldos no final de cada período foram devidamente comprovados. O cerne da questão volta-se para a sistemática de apuração do fluxo financeiro. Isso porque nas planilhas que o sujeito passivo preencheu, em modelo indicado pelo Fisco, já estavam indicados os valores correspondentes aos saldos em contas-correntes bancárias, tanto no início como no final do período de apuração do fluxo financeiro.

Seria de se esperar que o valor informado nas planilhas abrangesse todas as contas bancárias da interessada, pois seria essa a forma correta de preenchê-la. Se a realidade é outra, caberia à recorrente trazer aos autos um indicativo de que os valores constantes dos extratos bancários trazidos aos autos com a defesa não foram incluídos naqueles cálculos.

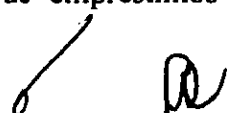
Mesmo com a decisão recorrida manifestando-se nessa linha, o sujeito passivo não trouxe no recurso voluntário qualquer demonstrativo ou documento que indicasse eventual erro cometido na planilha quanto aos valores em discussão. Ao contrário, as alegações são um tanto quanto imprecisas.

Por esse motivo, não merecem guarida as alegações da defesa.

No que se refere aos empréstimos junto às instituições financeiras, os extratos bancários indicam que foram efetivamente realizados, inclusive aqueles junto aos Bancos Sudameris e Safra que não foram aceitos pela decisão recorrida em função da não apresentação dos respectivos contratos.

Da mesma forma que no item anterior, a questão a ser analisada consiste no critério de apuração do fluxo financeiro. Se o sujeito passivo entende que o crédito do financiamento deve ser adicionado aos recursos da mesma forma que a liquidação significa uma aplicação, tal prática deve envolver quaisquer lançamentos dessa natureza, e não apenas aqueles que lhe são convenientes.

Foi esse o alcance da decisão recorrida quando afirma, por exemplo, que no caso do Banespa os extratos indicam outros lançamentos de empréstimos creditados e



debitados não argüidos pela interessada, o que tornaria inconsistente a inclusão dos valores em discussão.

Assim, para manter uma coerência as alegações do sujeito passivo só poderiam ser levadas em consideração se todos os valores referentes aos diversos empréstimos fossem considerados. Nesse caso, o resultado não lhe é necessariamente favorável.

Pelo exame dos extratos do Banespa (fls. 409/430), o crédito e a liquidação dos empréstimos a que se referiu a interessada estão ali perfeitamente identificados, da mesma forma que outros lançamentos de mesma natureza. No mês de setembro, por exemplo (fl. 421), além do valor reclamado existem créditos (recursos) referentes a empréstimos no montante de R\$ 31.500,00 e débitos (aplicações) no total de R\$ 76.100,00; o que implicaria em acrescentar R\$ 44.600,00 à omissão de receita apurada.

Outro exemplo ilustrativo ocorreu no mês de dezembro (fls. 425/426). Verifica-se a existência de recursos (créditos) de empréstimos no total de R\$ 128.391,19 e aplicações (débitos) no montante de R\$ 288.960,35; gerando um acréscimo de R\$ 160.569,16 à omissão apurada.

Essa mesma situação pode ser constatada em relação ao Banco Safra. Salientando que a renovação do empréstimo ocorreu no mês de setembro (fl. 370) e não em outubro como alegou a recorrente, no mês de agosto deveriam ser incluídos um crédito de R\$ 18.000,00 e um débito de R\$ 20.000,00; conforme indicado no extrato (fl. 393). Aí já haveria um acréscimo de R\$ 2.000,00 à apuração da omissão.

Os exemplos supra mencionados têm como escopo demonstrar a impossibilidade de acatar a linha de defesa do sujeito passivo pois, tendo em vista que o critério reclamado não poderia ser aplicado parcialmente, redundaria em agravamento da exigência.

Isso porque, mesmo que essa aceitação implique na reversão do saldo negativo em alguns meses, o saldo positivo daí obtido não pode ser transportado para o mês seguinte. Conforme bem ressaltado pela decisão recorrida, o fluxo financeiro já considera todos os valores finais obtidos num período que correspondam a valores iniciais no período seguinte.

Para que fique mais claro, observe-se o quadro de fl. 106, onde está registrado o fluxo financeiro com aceitação de todas as alegações do sujeito passivo, com exceção daquela mencionada no parágrafo anterior. Caberia, pela necessária coerência no registro dos empréstimos tratada neste voto, lançar os valores correspondentes ao crédito ou liquidação dos demais empréstimos constantes dos extratos. São eles:

Em relação ao Banespa:

MÊS	DÉBITO	CRÉDITO	RESULTADO
julho		37.431,05	37.431,05
agosto	53.116,00	102.995,27	49.879,27
setembro	76.100,00	31.500,00	(44.600,00)

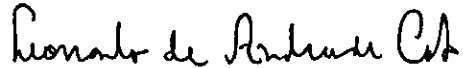
outubro	116.703,83	244.938,09	128.234,26
novembro	79.752,73	69.400,00	10.352,73
dezembro	288.960,35	128.391,19	(160.569,16)

Em relação ao Banco Safra, além do saldo negativo de R\$ 2.000,00 no mês de agosto já explicado em linhas anteriores, o registro correto da renovação do empréstimo de R\$ 15.000,00 implicaria em acrescentar esse valor aos recursos no mês de setembro e reduzir o mesmo montante no mês de outubro.

Lembrando que o saldo apurado num mês não é transportado para o mês seguinte, seria gerado um saldo negativo de R\$ 8.733,62 em setembro (e não R\$ 18.866,38 de sobra como alegado) e também um saldo negativo de R\$ 153.433,14 em dezembro (e não sobra de R\$ 7.136,02).

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO